



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010910-78.2019.5.15.0131

Relator: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2024

Valor da causa: R\$ 40.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,
MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE
CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA

ADVOGADO: MARCELO MARTINS

RECORRIDO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE

ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ACPCiv 0010910-78.2019.5.15.0131
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou a presente ação civil pública, pleiteando os pedidos elencados na petição inicial. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação e documentos, impugnando os pedidos formulados na inicial.

Deferida a intervenção de terceiro, passando o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA a constar como litisconsorte ativo (ID. f372fc1).

Pedido de tramitação em segredo de justiça deferido (ID. f75326b).

Provas produzidas.

Instrução processual encerrada.

Razões finais.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL

Registro que, à luz dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, consagrados no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, e, também, em conformidade com o princípio da irretroatividade das leis, reconhecido no texto literal do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro, é certo que a Lei 13.467/2017 não se aplica a contratos de trabalho extintos. Outrossim, quando aplicável aos contratos ainda existentes na época da transição legislativa, não alcança situações jurídicas consolidadas anteriores à entrada em vigor da nova Lei.

DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

O inquérito civil público não é procedimento administrativo propriamente dito, mas sim procedimento extrajudicial pré-processual de natureza inquisitória em que o Ministério Público busca provas com a finalidade de formar o convencimento do Procurador do Trabalho sobre a propositura, ou não, de Ação Civil Pública (ACP).

Vale destacar que a instauração de inquérito civil público é facultativa (art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85), porque se o Procurador do Trabalho já tiver elementos e dados suficientes poderá ajuizar de imediato a Ação Civil Pública.

A garantia do contraditório e da ampla defesa deve ocorrer na fase judicial, não sendo de observância obrigatória nos autos do inquérito civil público.

Por tal motivo, não há que se cogitar em cerceamento de defesa no presente caso.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

No presente caso, de acordo com as alegações contidas na exordial, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade autônoma para postular em juízo, conferida pela própria sociedade, conforme artigos 127 e 129 da CF/88. No mesmo sentido dispõem os artigos 5º, I, da Lei 7.347/85; art. 6º, VIII, d, da LC 75/1993; art. 83, III, da LC 75/93 e art. 81 e 82, I, da Lei 8.078/1990.

Por tal razão, rejeito a preliminar.

LITISPENDÊNCIA

As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Inteligência do artigo 104 do Código de defesa do Consumidor.

Rejeito a preliminar.

DO INTERESSE JURÍDICO

O Ministério Público do Trabalho tem pleno interesse jurídico, pois presente o trinômio formado por necessidade, utilidade e adequação da tutela pretendida, diante das alegações de violação a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Desse modo, não há se falar em carência da ação por inadequação da via eleita, pelo que refuto a preliminar.

DA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL

Não prospera a alegação defensiva no sentido de limitação da eficácia da decisão ao âmbito de cada unidade da reclamada, conforme as provas que forem produzidas nesse sentido, pois a sentença proferida em ação civil pública possui eficácia *erga omnes* e *ultra partes*, conforme dicção do artigo 103, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

A extensão da eficácia da decisão não pode ser confundida com a competência territorial do ajuizamento da ação. Assim, definida a competência, a extensão do dano pode ser inclusive nacional, mesmo que juiz local decida a respeito.

Neste ponto, é oportuno esclarecer que o local do ajuizamento da ação civil pública é definido pela extensão do dano alegado: se o dano é local, a competência para apreciar o pedido é da vara do trabalho local (art. 2º, da Lei 7.347 /1985); se o dano é regional, ajuíza-se a ação em qualquer das varas atingidas, ainda que de TRTs distintos (OJ 130, da SDI-2, do TST); se o dano é suprarregional ou nacional, ajuíza-se a ação em uma das varas do trabalho onde tem sede um dos TRTs (OJ 130, da SDI-2, do TST).

Portanto, rejeito a preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E ASSÉDIO MORAL

O Ministério Público do Trabalho alega que a reclamada tem promovido condutas discriminatórias e assediado moralmente os empregados com deficiência (PcD) e reabilitados da previdência social, violando os direitos fundamentais desses trabalhadores. Requer, em suma:

- que a reclamada se abstenha, por meio de seus representantes (superiores hierárquicos e prepostos), de cometer, permitir ou tolerar práticas vexatórias, discriminatórias ou humilhantes contra empregados egressos do programa de reabilitação previdenciário e em razão de padrão estético, raça, origem ou etnia, e ainda, em razão de doença congênita ou adquirida.

- que a reclamada elabore programa permanente de prevenção ao assédio moral no ambiente de trabalho;
- que a reclamada ofereça processo de mediação, de caráter estritamente sigiloso, a fim de evitar que as situações de conflito no ambiente de trabalho deteriorem as relações dos envolvidos;
- que a reclamada realize periodicamente palestras e atividades de conscientização dos trabalhadores para a manutenção do ambiente de trabalho moralmente sadio,
- que a reclamada institua "ouvidoria", que constitua canal de denúncia de fácil acesso a todos os empregados, e seja responsável pelo processamento, instrução, relatório e julgamento das questões relacionadas ao assédio moral no ambiente de trabalho;
- que a reclamada divulgue a existência da "ouvidoria";
- que a reclamada acompanhe as denúncias de assédio moral recebidas pela "ouvidoria";
- que a reclamada afixe quadros de aviso em suas dependências acerca do que é considerado prática vexatória e a reprovação da reclamada quanto a esses atos;
- que a reclamada implemente normas de conduta que garantam um ambiente de trabalho saudável e de respeito à honra, à reputação, à liberdade e à dignidade de seus trabalhadores, visando à eliminação do assédio moral no meio ambiente de trabalho da empresa;
- que a reclamada se abstenha de utilizar métodos de gestão que propiciam a ocorrência do assédio moral, medo ou constrangimento aos empregados no ambiente de trabalho.

Requer, também, o arbitramento de indenização por dano moral coletivo à empresa, em valor não inferior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

De outra parte, a reclamada alega, em suma, que as situações apontadas na inicial ocorreram no passado e foram específicas e pontuais, mas que já adotou medidas para corrigi-las. Alega que os empregados PcD e os reabilitados da previdência social não são deixados na inatividade e que não sofrem discriminação por sua condição, pois não tolera tais práticas. Requer a improcedência da ação.

Pois bem.

Sobre o assunto, analisando os documentos anexados e a prova testemunhal, restou provado que os ilícitos praticados pela reclamada foram pontuais, com viés predominantemente individuais, atingindo alguns poucos empregados em momentos distintos e isolados, não sendo graves o bastante para a caracterização pretendida.

Com efeito, não há comprovação efetiva de violação a direitos individuais homogêneos, difusos ou coletivos, pois os supostos fatos isolados indicados em audiência de instrução pelas testemunhas não se inserem no objeto da ação.

Portanto, julgo improcedente todos os pedidos da inicial.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, não sendo comprovado que a reclamada pratica e tolera condutas discriminatórias, nem que tem assediado moralmente empregados pessoas com deficiência (PcD) e reabilitados da previdência social, no ambiente laboral, de forma generalizada, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, nos termos do art. 300 do CPC.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Indefiro o pedido de tutela pleiteado.

Indevidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 18 da Lei 7.347/1985 e com base no art. 128, §5º, II, a, da CF/88.

Custas pela parte autora, isenta, nos termos do art. 790-A, II, da CLT, equivalentes a de 2% sobre o valor da causa.

As partes ficam advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, inclusive se manejados para manifestar apenas sua irresignação, poderá acarretar a imposição de multa de 2% do valor da causa, além de indenização por litigância de má-fé de até 10% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, combinado com os artigos 80 e 81, todos do CPC. Outrossim, a oposição de embargos procrastinatórios importará no não conhecimento de tal recurso e, por conseguinte, na não interrupção do prazo para a eventual interposição

de recurso ordinário pelo embargante. Cumpre registrar, ainda, que não há se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, já que o recurso ordinário admite devolução ampla, por não ser recurso de natureza extraordinária.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CAMPINAS/SP, 05 de dezembro de 2023.

VINICIUS DE MIRANDA TAVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: VINICIUS DE MIRANDA TAVEIRA - Juntado em: 05/12/2023 17:43:10 - 908448c
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23120517042753800000217626466?instancia=1>
Número do processo: 0010910-78.2019.5.15.0131
Número do documento: 23120517042753800000217626466